

### **Michael Lucas Coutinho Duarte**

Pós-Graduado em Direito Processual Civil e em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes - UCAM. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná - UNISL. Técnico em Segurança do Trabalho pelo Instituto Federal de Rondônia - IFRO.

## A PRISÃO CIVIL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Michael Lucas Coutinho Duarte

### RESUMO

A preocupação básica deste estudo é ilustrar como funciona a prisão civil no Novo Código de Processo Civil. Para isso, foi feita uma breve revisão sobre o que é o direito processual civil. Em seguida, foram tratados temas como os princípios gerais e seus devidos sopesamentos. Outrossim, verificou-se a previsão legal, bem como jurisprudencial sobre tal instituto. Também foram tratados detalhadamente quais os tipos de prisão civil e, sendo possível, qual dessas possibilidades ainda existe. Por fim, esclarece-se que o presente estudo se embasou no posicionamento jurídico de renomados autores como Misael Montenegro Filho, Freddie Didier Júnior, dentre outros, bem como em decisões de tribunais e entendimentos jurisprudenciais.

**Palavras-chave:** Prisão. Princípios. Alimentos. Depositário. Processo. Civil.

### Introdução

O Direito Processual Civil é área de direito público que busca, basicamente, solucionar os conflitos de interesses. Tal ordenamento possui a ação, que consiste em direito conferido a todos de requerer a solução dos litígios em que as partes se envolvem, além do processo, que nada mais é do que instrumento adequado para a solução de um confronto de interesses apresentado em juízo.

Para se resolver tais imbróglios, são desenvolvidos os métodos que se fizerem necessários para propiciar a solução das divergências de interesses colocadas em jogo. É válido ressaltar que tais lides não devem ser de natureza penais/especiais, como, por exemplo, acidentes

de tráfego, meros entreveros familiares, dentre outras modalidades de dissídios que são tutelados pelo ordenamento jurídico pátrio.

No decorrer do presente artigo, almeja-se elucidar sobre a definição do que vem a ser o direito processual civil, bem como dos respectivos princípios aplicáveis nesse ramo do direito, além, é claro, da explanação a respeito da prisão civil no novo código de processo civil. Assim sendo, será apresentada uma breve noção do processo civil brasileiro, a importância dos princípios e os principais apontamentos sobre a prisão do devedor de alimentos, assim como a do depositário infiel. Com fulcro no entendimento doutrinário de autores como Misael Montenegro Filho, Fredie Didier Júnior e outros, bem como em decisões de tribunais e entendimentos jurisprudenciais.

### **Análise sucinta do Direito Processual Civil**

O Direito Processual Civil é uma área do direito público que agrupa o acervo de normas jurídicas que visam ao regimento da jurisdição, do processo e da ação, criando um repertório essencial para que as contendas de natureza cível sejam devidamente encaminhadas.

Misael Montenegro Filho (2018) conceitua o Direito Processual Civil como:

O direito processual civil, ramo do direito público (ao lado do direito constitucional, do direito administrativo, do direito penal, do direito processual penal etc.), representa o conjunto de normas jurídicas que disciplinam a jurisdição (função atribuída ao Estado de solucionar os conflitos de interesses), a ação (direito conferido a todas às pessoas, de requerer a solução do conflito de interesses) e o processo (instrumento adequado para a solução do conflito de interesses), criando os mecanismos necessários para permitir a eliminação dos conflitos de interesses (lides, brigas, divergências) que não sejam penais e especiais, como as colisões de trânsito, os desentendimentos entre marido e mulher, apenas para exemplificar.

É mediante o processo que haverá a formação da lide, isto é, a base que organizará os procedimentos a serem seguidos com fulcro

de se conferir o direito. Tal qual qualquer outra área do direito, sobretudo público, seus traços fundamentais estão embasados no direito constitucional.

O doutrinador Fredie Didier ensina que o Direito processual civil deve ser entendido junto com as premissas balizares do Direito Constitucional, sendo estes dois (processo e Constituição) envoltos, consequentemente, pelo direito material em juízo discutido pelas partes, redundando tudo isso em um nomen juris (leia-se: termo jurídico) chamado “diálogo doutrinário interdisciplinar”.

Por sua vez, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves (2017) assevera que:

Como também ocorre no tocante às teorias criadas para explicar o direito de ação, reconhecem-se na doutrina diversas teorias a respeito da natureza jurídica do processo, algumas com interesse meramente histórico, outras com interesse atual. São tantas e tão diversas que uma análise de todas elas, ainda que sumária, é impossível nos limites do presente livro.

Diante do exposto, constata-se a complexidade que existe em estabelecer uma conceituação padronizada de um tema tão abrangente como é o Direito Processual Civil, até mesmo nas doutrinas mais renomadas.

O mesmo autor (2017) ensina que “É interessante, entretanto, destacar aquelas que podem ser consideradas como teorias principais, representativas de três momentos históricos distintos: a fase imanentista, a fase privatista e a fase publicista, que é a atual”. Importante se faz diferenciar processo de procedimento, tal qual preceitua Neves (2017):

Procedimento é entendido como uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final. Costuma-se dizer que o procedimento é a exteriorização do processo, seu aspecto visível, considerando-se que a noção de processo é teleológica, voltada para a finalidade de exercício da função jurisdicional no caso concreto, enquanto a noção de procedimento formal, significando essa sucessão de atos

como um objetivo final.

Logo, vislumbra-se a confusão que existe na prática forense e, até mesmo, no âmbito acadêmico, em que existe tal vício em confundir os termos processo e procedimento, os quais, tal qual ensinado pelo ilustre doutrinador, não são sinônimos.

Outro ponto a esclarecer é a autonomia da relação processual em face do direito material envolvido. Para tanto, ensina Neves (2017):

A relação jurídica de direito processual é autônoma quando comparada com a relação jurídica de direito material, significando que, mesmo não existindo a segunda, existirá a primeira. Julgado improcedente o pedido do autor, declara-se que o direito material alegado na petição inicial não existe, o que, entretanto, não afeta a existência da relação jurídica formada por ele, o réu e o juiz. É a consagração do entendimento já analisado [...].

Desta maneira, em que pese haja íntima correlação, direito material e direito formal (processual) não são dependentes. Seja numa relação paritária ou de subordinação, tratam-se de áreas autônomas, não devendo haver confusão entre a natureza de ambas.

Isto posto, infere-se que o ordenamento processual civil, almejando dar o devido andamento às lides, orienta os meios necessários em todas as etapas processuais, desde a fase de conhecimento, onde ocorre a composição da lide, até à fase de execução, em que se encontra o instituto cerne do presente estudo, qual seja, a possibilidade de prisão do executado devedor de alimentos.

## **Os princípios basilares do processo civil pátrio**

Qualquer área científica encontra sua sustentação em proposições basilares, essenciais e típicas, as quais são geralmente chamadas de princípios.

Tais princípios são reconhecidos, em regra, como verdadeiros axiomas para a evolução e o estudo de qualquer complexo do saber, atribuindo veracidade a tal estudo. Cria-se, portanto, um estado de

convicção substancial à sua elaboração.

Logo, há de ser verificar que o Direito Processual Civil possui, por óbvio, princípios específicos de sua área de atuação.

Quanto à função dos princípios processuais civis, ensina Montenegro Filho (2018):

Os princípios servem para preservar a higidez do sistema jurídico, garantindo que normas de hierarquia inferior respeitem normas hierarquicamente superiores. Os princípios, nesse particular, orientam a própria criação do direito infraconstitucional, como se fossem vigas do ordenamento jurídico, sobre as quais este se assenta. Num segundo momento, o aplicador do direito – o magistrado investido da função jurisdicional e com competência firmada para solucionar determinado conflito de interesses – não pode aplicar a norma jurídica constante da lei processual em desacordo com os princípios.

Por oportuno, cumpre elencar os princípios do direito processual civil no bojo constitucional, a fim de elucidar qual foi a vontade do constituinte no tocante à seara processualística civil: o princípio do juiz natural (inciso XXXVII do art. 5º da CF), princípio do devido processo legal (inciso LIV do art. 5º da CF), o princípio da isonomia (art. 5º da CF), o princípio do contraditório e da ampla defesa (incisos LV e LVI do art. 5º da CF e art. 7º do CPC), o princípio da motivação das decisões judiciais (inciso IX do art. 93 da CF e art. 11 do CPC).

Para Neves (2017), frisando quanto ao princípio da isonomia:

O princípio da isonomia, entretanto, não pode se esgotar num aspecto formal, pelo qual basta tratar todos igualmente que estará garantida a igualdade das partes, porque essa forma de ver o fenômeno está fundada na incorreta premissa de que todos sejam iguais. É natural que, havendo uma igualdade entre as partes, o tratamento também deva ser igual, mas a isonomia entre sujeitos desiguais só pode ser atingida por meio de um tratamento também desigual, na medida dessa desigualdade. O objetivo primordial na isonomia é permitir que concretamente as partes atuem no processo, dentro do limite do possível, no mesmo patamar. Por

isso, alguns sujeitos, seja pela sua qualidade, seja pela natureza do direito que discutem em juízo, têm algumas prerrogativas que diferenciam seu tratamento processual dos demais sujeitos, como forma de equilibrar a disputa processual.

Isto posto, evidencia-se que o processo civil hodierno não aceita mais a ideologia de uma igualdade formal, pautada em tratar todos numa forma equânime. Mas sim, devem os agentes envolvidos entender todas as nuances que geraram tais desigualdades, a fim de se estabelecer um equilíbrio material (real) no âmbito o direito processual civil pátrio, a fim de dar provimento aos princípios preceituados na Constituição Federal de 1988.

## A Prisão Civil no novo Código de Processo Civil

Inicialmente, verifica-se que na ordem jurídica pátria é vedada a punição física, com exceção de duas situações especificamente mais graves: depositário infiel e devedor de alimentos. Em tais casos, vislumbra-se que os preceitos em voga são tão essenciais que fundamentam tal ressalva à regra proibitiva.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVII: não haverá prisão civil por dívida, salvo se o responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel.

Isto posto, consoante nossa Constituição Federal, apenas nos casos de devedor voluntário de prestação alimentícia e do depositário infiel admitir-se-á a chamada prisão civil. Assim, por oportuno, é nítido que tal prisão não deve ser tratada como regra, mas sim, como exceção.

Outrossim, cumpre frisar que o Novo Código de Processo Civil estabelece duas formas distintas para a possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos: no cumprimento de sentença que declare a exigibilidade de obrigação de prestação alimentar (art. 528 ao art. 533) e na possibilidade na execução de alimentos com fulcro em título executivo extrajudicial (art. 911 ao art. 913).

No tocante à prisão do devedor de prestação alimentícia, é o

entendimento de Gagliano (2003):

Nessa ordem de ideias, entendo que a prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, face à importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é medida das mais salutares, senão necessária, por se considerar que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçados pela ordem de prisão.

Tal qual se infere, o instituto da prisão civil para o devedor de alimentos é indispensável, uma vez que a possibilidade, bem como eventual aplicação desta medida, são verdadeiramente excelentes incentivos para que o devedor cumpra com tal obrigação.

Quanto ao que há de novo no vigente Código de Processo Civil a respeito, em verdade, o novo código acrescentou o que já era previsto na Súmula 309 do STJ, no sentido de a medida prisional apenas ser cabível relativamente às três últimas prestações devidas. Neste sentido, é a previsão expressa do artigo 528, § 7º do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Súmula 309, STJ: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Quanto à segunda previsão de prisão alimentar, referente aos artigos 911 a 913 do novo Código de Processo Civil, especificamente no parágrafo único do primeiro, é prevista, também, a aplicação da

medida:

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Logo, verifica-se a preocupação do legislador em estabelecer a prisão civil para as dívidas de alimentos. Além disso, é importante salientar que tal prisão não possui natureza criminal, ou seja, não se confunde com as possibilidades prisionais na esfera penal.

Jurisprudencialmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assentou entendimento, em não havendo o pagamento do débito alimentar, quanto à decretação da prisão. É o entendimento adotado:

Agravo de instrumento. execução de alimentos pelo rito do artigo 733 do CPC. justificativa desacolhida. prisão civil decretada. Na ação de execução de alimentos já vencidos, pelo rito do art. 733 do CPC, não é aceitável a justificativa do inadimplemento por falta de condições econômico-financeira para o adimplemento. Como não demonstrado o pagamento integral do débito, perfeitamente cabível a prisão civil. é pacífico o entendimento jurisprudencial de que descabe questionar o binômio possibilidade/necessidade em sede de execução, pois o débito executado já existe, e os alimentos subsequentes devem ser objetos de ação revisional. Recurso desprovido." (Agravo de instrumento nº 70023099351, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 23/04/2008).

Quanto à prisão do depositário infiel, este que não se pode confundir com o depositário contratual que fica sujeito à ação de depósito com objetivo de exigir devolução do objeto fruto do depósito, em que pese a previsão na Constituição Federal de 1988, não pode ser

aplicada ao ordenamento jurídico pátrio.

Vale frisar que a Supreca Corte em julgado de 03/12/2008 negou provimento ao RE n. 466343, em cujo processo se discutia a prisão de alienante fiduciário infiel, utilizando-se interpretação da Emenda Constitucional 45/04, decidiu empregar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Costa Rica).

Por essas longas razões, estou em que deveras não podia nem pode aplicado, em todo seu alcance, por inconstitucionalidade manifesta, o art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, o qual, atribuindo, na ação de depósito, legitimidade passiva ad causam ao devedor fiduciante, como se de ver depositário se cuidasse, nesses termos o submeteria ao risco da prisão civil, em caso de descumprimento inescusável de ordem judicial para entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro. Tal prisão não se reveste de legitimidade constitucional.

A única interpretação harmônica com a Emenda nº 1/69 é de que ao fiduciário está autorizado o uso da ação de depósito, mas sem cominação nem decretação da prisão civil do fiduciante vencido, contra o qual tem, como bem notou o acórdão impugnado, interesse jurídico em prosseguir nos próprios autos, apenas na forma do art. 906 do Código de Processo Civil.

Ademais, o STF revogou, então, a antiga Súmula n. 619. Logo, constata-se que apenas a prisão de dívida de caráter alimentício continuou a ser admitida na seara cível.

## Considerações Finais

Estudando o instituto da prisão civil no processo civil, é vero que, para o magistrado aplicá-la, ou seja, impor à parte requerida de um dado processo, é necessário cumprir certos requisitos para tal, sendo utilizada apenas como última medida.

A prisão civil, hodiernamente, tem aplicabilidade apenas no caso do devedor de obrigação alimentícia, a exemplo de pai que se refuta

de pagar a pensão de um filho, servindo tal medida como incentivo para pagamento, bem como repreensão para aquele que não adimplir com suas obrigações.

Consoante estudado, o Direito Processual Civil, sobretudo no Novo CPC, tem previsão, dessa vez, expressa quanto a duas possibilidades de prisão do devedor de alimentos. Primeiramente, na fase de cumprimento de sentença, na qual é declarada a exigibilidade de obrigação de prestação alimentícia (arts. 528 a 533). Posteriormente, a possibilidade na execução de alimentos com fulcro em título executivo extrajudicial (arts. 911 a 913).

Restou claro, ainda, que a prisão civil para o depositário infiel não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto de maneira inequívoca.

Verificou-se que o Direito Processual Civil deve ser entendido junto com as premissas balizares do Direito Constitucional, sendo estes dois (processo e constituição), envoltos, consequentemente, pelo direito material em juízo discutido pelas partes, redundando tudo isso em um *nomen juris* (leia-se: termo jurídico) chamado “diálogo doutrinário interdisciplinar”, nos ensinamentos do renomado doutrinador Fredie Didier Júnior.

Finalmente, compreendeu-se que, mediante a possibilidade da aplicação da prisão civil do devedor de alimentos, almeja-se que as obrigações alimentares sejam devidamente adimplidas, haja vista a importância de tal prestação para aquele que dela depende para sua subsistência, bem como serve de incentivo e repreensão para aqueles que porventura não cumprirem com tal dever.

## Referências

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. Salvador: JusPodivm. 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*.

Volume único. Salvador: JusPodivm. 2017.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Direito processual civil. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Prisão Civil do Devedor de Alimentos. 2003. p.1.

BRASIL. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Prisão Civil de Devedor de Alimentos. Agravo de instrumento nº7002309935. Relator: Ricardo Raupp Ruschel. 23 de abril de 2008. In: Diário de Justiça do Rio Grande do Sul. 30 de maio de 2008.

AMERICANOS, Organização dos Estados. PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao compilado.htm)>.

\_\_\_\_\_, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>.

JUSTIÇA, Superior Tribunal. SÚMULA Nº. 419. Descabe a prisão civil do depositário infiel. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 2008. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_electronica/stj-revista-sumulas-2014\\_40\\_capSumula419.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_electronica/stj-revista-sumulas-2014_40_capSumula419.pdf)>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 466.343/SP. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>.

JUSTIÇA, Superior Tribunal. SÚMULA Nº. 309. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>>.